



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.721563/2010-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.898 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente CARLOS ALBERTO CAMPOS MONTEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos recebidos pelo contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Não integram a base de cálculo para efeito de incidência tributária, o valor dos impostos, taxas e emolumentos decorrentes de rendimentos de aluguéis de imóveis locados por pessoa jurídica, cujo ônus decorrente da locação tenha sido exclusivamente suportado pela locadora (art. 12, I da IN SRF nº 15/2001).

Mantém-se o lançamento quando os elementos de prova demonstrar que as despesas havidas com o imóvel são anteriores ao período de locação ou não se relacionam diretamente com os rendimentos brutos dos aluguéis auferidos.

IRRF. DEDUÇÃO. RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Ocorrendo dedução indevida do IR fonte deve-se efetuar a respectiva glosa dos valores lançados na declaração de ajuste anual (DAA).

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa quando o conjunto probatório produzido não se presta a confirmar a ocorrência da retenção na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 83/87):

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada Notificação de Lançamento IRPF n.º 2008/877298090070444, constante de fl. 02, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2008, ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 11.017,52 (onze mil, dezessete reais, cinquenta e dois centavos), incluídos multa de ofício e de mora e juros de mora, estes calculados até 30/07/2010.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatadas as seguintes infrações:

- **Omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte da fonte pagadora Gonçalves & Teodoro S/S Ltda. - CNPJ 05.550.071/0001-81 no valor de R\$ 12.400,00, sendo considerado o imposto retido de R\$ 283,60.**
- **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo as fontes pagadoras Mota Refrigeração Ltda. - CNPJ 04347.217/0001-23 - no valor de R\$ 985,75 e Toju Hotel Ltda. - CNPJ 05.317.946/0001-08 no valor de R\$ 1.994,15**

Inconformado, em 23/08/2010, o contribuinte por meio de seu representante legal, impugna tempestivamente o lançamento, às fls. 01/02, alegando em síntese o seguinte:

- Sustenta que com relação a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte que os valores glosados constam dos comprovantes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras.
- Quanto a omissão de rendimentos argui que referem-se a despesas dedutíveis da receita de aluguel declarada, cujo ônus foi do contribuinte: impostos, taxas e emolumentos, aluguel pago pelo imóvel sublocado, despesas de condomínio e despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento e pagamento do IPTU do imóvel locado, relativo aos anos de 1994 a 1999.
- Informa que suas alegações, estão comprovadas no apoio documental que anexa à impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém, em análise prévia dos documentos carreados aos autos concluiu, conforme relatado no Termo Circunstanciado n.º 658/2011, (fls. 65/66) pela manutenção integral do lançamento em questão.

Cientificado o contribuinte, manifestou-se novamente, contra a manutenção do lançamento nos mesmos termos da impugnação antes apresentada.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. Pode ser compensado no ajuste anual o valor do imposto de renda comprovadamente retido pela fonte pagadora dos rendimentos auferidos pelo contribuinte

IRPF. ALEGAÇÕES. PROVAS. AUSÊNCIA.

Para desconstituir a pretensão do Fisco são imprescindíveis que as alegações contrárias ao lançamento venham acompanhadas de provas consistentes, de forma a não deixarem dúvidas da fidedignidade dos fatos alegados.

Cientificado da decisão, em 16/07/2013 (fls. 93/94), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 13/08/2013, recurso voluntário (fls. 95/98), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido do afastamento da omissão de rendimentos e da glosa da dedução do IR Fonte remanescente declarado, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 99/118.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 120), sendo-me distribuído em 16/02/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica (R\$ 12.400,00), e da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aluguéis recebidos (R\$ 1,994,75), constatados em sede de revisão da DAA/2008, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada e do afastamento da glosa da compensação do IRRF operada.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção do lançamento contidos na decisão recorrida (fls. 83/87), e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 13/17), não há como prosperar a insurgência recursal.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre os rendimentos de aluguéis recebidos e omitidos na declaração de ajuste, bem como sobre o IRRF declarado. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a irregularidade apontada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da inoccorrência da omissão de rendimentos, quando exigida e não demonstrada, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções, onde o art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Ainda que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória e da inconformidade, sendo certo, diga-se de passagem, que o IPTU pago relativo aos exercícios de 1994 e 1995, por si só, não guardam correspondência direta ou mesmo correlação com a locação realizada no ano-calendário 2007, e que o suposto IRRF recolhido se refere ao ano-calendário de 2005, portanto diverso do ano-calendário autuado (cujas guias acostadas não se encontram sequer autenticadas, mas apenas com a rubrica do recebedor e sem qualquer chancela ou identificação deste, portanto não hábil e consistente para o fim probatório a que se destina), aliado ao fato de a fonte pagadora não ter apresentado DIRF atestando as retenções realizadas – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 34), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Da omissão de rendimentos

Analisando-se o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora em questão (fl.69) e efetuada consulta aos Sistemas da Receita Federal do Brasil, constata-se a existência de - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, que comprova o recebimento do valor omitido de R\$ 12.400,00.

Sustenta o contribuinte na impugnação apresentada, fls.01/02 que a omissão de rendimentos refere-se **a despesas dedutíveis da receita de aluguel declarada, cujo ônus foi do contribuinte**: impostos, taxas e emolumentos, aluguel pago pelo imóvel sublocado, despesas de condomínio e despesas pagas para cobrança ou recebimento do recebimento do rendimento e **pagamento do IPTU do imóvel locado, relativo aos anos de 1994 a 1999.**

A dedutibilidade dos precitados valores nos rendimentos decorrentes do recebimento de alugueis, para a determinação da base de cálculo do imposto é prevista no art. 50 do Decreto nº 3.000/99, “verbis”:

(...)

No presente caso ao exame do documento de fl. 27, apresentado pelo contribuinte, **constata-se que o mesmo estampa pagamento de IPTU, porém relativo aos exercícios de 1994 a 1999, não havendo, portanto correspondência, com a receita tida como auferida de alugueis no ano-calendário de 2007. Resta assim mantida a omissão no valor de R\$ 12.400,00.**

Da Compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte.

No tocante à compensação do IRRF, cabe transcrever o disposto no art 12, inciso V, da Lei nº .250/95, no qual se fundamentou o presente lançamento:

(...)

Em relação ao mesmo tema, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, em seus artigos 87, inciso IV e § 2º, preceitua:

(...)

Já com relação **a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, relativo a fonte pagadora Toju Hotel Ltda. - CNPJ 05.317.946/000108 no valor de R\$ 1.994,15**, verifica-se que o contribuinte declarou ter sofrido a retenção do aludido valor - no entanto a fonte pagadora não transmitiu Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, para lastrear a compensação do IRRF declarada, fl.30. Deveria então o impugnante carrear aos autos elementos comprobatórios da retenção sofrida com a devida correspondência aos rendimentos auferidos, **o que no presente caso não ocorreu, visto que, foram trazidos aos autos pelo Interessado, os documentos de fls. 20/23, os mesmos não guardam correspondência com a dedução pleiteada, na medida em que tratam de receitas auferidas no ano-calendário de 2005, diverso, portanto do aqui tratado, ou seja, 2007. Resta assim mantida a glosa efetuada no valor de R\$ 1.994,15.**

Portanto, à mingua de comprovação efetiva por meio de documentação consistente atestando a retenção do IRRF remanescente declarado no ano-calendário de 2007, indene de dúvida acerca da inocorrência de retenção tributária, aliado a ausência de demonstração da vinculação das despesas com IPTU dos exercícios de 1994 e 1995 ao contrato de locação vigente no ano-calendário autuado, correto o procedimento fiscal, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

